



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

**“ACRESCE DISPOSIÇÕES AO ART. 239 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei “ACRESCE DISPOSIÇÕES AO ART. 239 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” A justificativa apresentada baseia-se na necessidade de acrescentar artigo na Lei Complementar nº 20/2023, para atualização no Município de Sooretama.

O aludido projeto veio com requerimento de urgência, e para tanto, foi apresentado na 35ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 11 de novembro de 2024.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – Of. GAB nº 234/2024 requerendo a Urgência na apreciação da propositura, fls. 01; **II** – Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024 fls. 02; e, **III** – Justificativa fl. 04.

Após a leitura do aludido Projeto, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei. Analisando os incisos X e XIII do artigo supramencionado, temos que:

(...)

**X** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

**XIII** – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

(...)

Ademais, o artigo 31, §1º, inciso II dispõe que é de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica Municipal.

De análise do aludido Projeto de Lei, é mister salientar que este visa modificar disposição da Lei Complementar nº 20/2023, que dispõe sobre magistério municipal, notadamente nas disposições sobre o os rendimentos.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, logo, no Projeto que ora se discute não existe qualquer óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Lei em destaque.

Para a aprovação do projeto, nos termos do art. 238, inc. III do Regimento Interno, é necessário o voto da maioria dos membros da câmara desta Casa de Leis. Outro ponto a se destacar, versa sobre a prescindibilidade de respeito a eventual necessidade de votação com interstício mínimo de 10 dias entre os dois turnos, eis que a presente demanda será discutida no íterim do recesso legislativo, aplicável portanto o disposto no art. 152 do Regimento Interno.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, e por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de





**CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**Estado do Espírito Santo**

Sooretama/ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

**Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, aos sete dias de novembro de dois mil e vinte e quatro.**

---

**ELIELSON PORTO DA SILVA**  
**Subprocurador**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer>



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ELIELSON PORTO DA SILVA** em 05/12/2024 14:58

Checksum: **3E3D65B9B5E335625E2278B5AF5086845276BF0214554EDF4B1003921E105D15**

